

COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.13.0009779-2 (CNJ:0019270-40.2013.8.21.0019)
Natureza: Recuperação de Empresa – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA
Com 3 Gráfica Editora Ltda. e Contatu's Comércio e Distribuição de Jornais e Revistas Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 15/08/2016

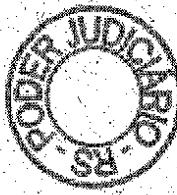
Vistos etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial de COM 3 GRÁFICA EDITORA LTDA. e CONTATU'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE JORNais E REVISTAS LTDA., no qual, após deferido o processamento da recuperação judicial em 08/07/2013 (fls. 387/390 – II volume dos autos), e apresentado o plano respectivo, em 17 de setembro de 2013 (fls. 443/484 -II volume), foi publicado o edital respectivo (aviso aos credores) em 16 e 31 de outubro de 2013, respectivamente (fls. 635/637), além de recurso de agravo de instrumento por parte do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., foi apresentada objeção pela Caixa Econômica Federal (processo nº 019/1.13.0022111-6), razão pela qual foi designada assembleia geral de credores para os dias 24 e 31 de julho de 2014 (fl. 775), tendo o plano sido aprovado pelos credores em segunda convocação (consoante ata das fls. 820/839), o qual após parecer ministerial (fls. 840 e verso), foi homologado pelo Juízo, ocasião em que concedeu a recuperação judicial em data de 08 de setembro de 2014, conforme decisão das fls. 841/844.

O feito prosseguiu regularmente, com a apresentação dos relatórios e de prestação de contas por parte da diligente Administradora Judicial, mediante o cumprimento do plano previsto para cumprimento em 120 (cento e vinte) meses, quando as Recuperandas, a requerimento da Administradora Judicial, foram instadas a comprovar os pagamentos faltantes apontados na última prestação de contas (fls. 1.125/1.141), tendo estas requerido prazo para a comprovação, e, também, para a apresentação de propostas visando à readequação dos pagamentos em razão de dificuldades financeiras (fl. 1.147), tendo este último pleito sido indeferido pelo Juízo (fl. 1.148).

A Administradora Judicial manifestou-se às fls. 1.161/1.167, requerendo a convocação de uma nova assembleia geral de credores, para a deliberação quanto às propostas formuladas pelas Recuperandas de readequação dos pagamentos, e, à fl. 1.168, em nova manifestação, informou a paralisação das atividades das Recuperandas e sugeriu a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei de Falências.

O Representante do Ministério Público, por sua vez, lançou a duta promoção da fl. 1.170, através da qual declinou sua ciência em relação às decisões anteriores e relatórios apresentados, e, após, opinou pela convolação da recuperação judicial das Empresas Recuperandas, nos termos do artigo 73,



inciso IV, da Lei nº 11.101/05.

Por fim, sobreveio manifestação das Recuperandas, firmadas pelo seu Procurador e respectivos sócios (fls. 1.172/1.176), na qual ratificaram a informação anterior da Administradora Judicial, aduzindo que apesar da concessão do benefício judicial, e após dar início ao cumprimento do plano, houve uma drástica e radical mudança nos parâmetros de mercado em relação às suas atividades, decorrente da grave recessão econômica e crise política porque atravessa o país, com reflexos diretos na sua estrutura, com aumento dos custos operacionais, terceirização de operações com margem ínfimas de lucro e redução dos preços e serviços comercializados, salientando, ainda, a peculiaridade de *"negativa de assistência técnica e manutenção dos equipamentos industriais, especialmente no que se refere à máquina Plotter Gráfico, exclusivamente prestados por um dos fornecedores (T&C) que deixou de prestar serviços em face dos valores incluídos na recuperação judicial (...)"*.

Assim, após noticiar o acúmulo das despesas ordinárias, que culminou com um prejuízo final, que de janeiro a junho, somou a monta de R\$ 1.098.396,67, e diante da irreversibilidade da situação financeira atual em que se encontra e a fim de evitar novos prejuízos e preservar os direitos dos credores, requereu, com fulcro na legislação falimentar, a convocação de sua recuperação judicial em falência. Acostaram ao pedido, cópia da entrega das chaves do imóvel localizado à Rua Sete de Setembro, nº 929, composto das Salas Comerciais nºs 202, 203, 204 e 205, além de cópia da fatura de serviços de água e esgoto, vencida em julho p.p. (fls. 1.177/1.178).

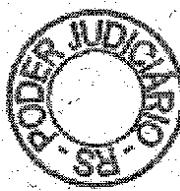
Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de pedido de conversão da moratória legal deferida pela recuperação judicial em falência, formulado pelas próprias Recuperandas, com fundamento no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/05, em razão de encontrarem-se em grave crise econômico-financeira, de forma a não mais poder atender a quaisquer dos compromissos assumidos no Plano de Recuperação Judicial em curso, aduzindo, ademais, ser inviável dar continuidade à sua atividade empresarial, situação decorrente da séria retração do setor de sua atividade nos últimos meses, em razão, ainda, da drástica recessão econômica pela qual atravessa o país atualmente, que determinou a diminuição drástica do consumo de seus produtos e o consequente aumento de custos com a captação de recursos no mercado financeiro, fatores que causaram grande desequilíbrio em suas contas, culminando com quadro econômico precário e que reputa irreversível.

Efetivamente, consoante se extrai dos autos a partir da decisão lançada à fl. 1.148, e na esteira da manifestação da própria Administradora Judicial, as Recuperandas não conseguirão cumprir o plano Plano de Recuperação Judicial nos termos em que apresentado – não obstante já efetuados pagamentos parciais a alguns credores - é tampouco terão condições de recuperar-se para prosseguir com suas atividades de modo a superar as razões que determinaram a busca do benefício judicial e culminaram com sua atual situação de inviabilidade econômica.

A rigor, a situação de insolvência das Empresas requerentes



vem demonstrada, sobretudo, nos índices avaliativos da atividade econômica, tais como o baixo índice de liquidez do último semestre, com base no fraco faturamento ilustrado pelos balancetes contábeis das Empresas, pertinentes ao período compreendido entre o pedido de recuperação e abril de 2016; consoante quadros ilustrativos trazidos pela diligente Administradora Judicial em sua manifestação das fls. Fls. 1.161/1.167, decorrente da falta de capital de giro próprio, e falta de expectativa da retomada do setor produtivo, tendo, inclusive, demitido os poucos funcionários que ficaram desde o pleito de recuperação (fl. 1.164) e paralisado definitivamente suas atividades em 04 de julho p.p. (fl. 1.168 – documento da fl. 1.177).

Diante desse cenário, em que o plano de recuperação revelou-se inexitoso durante sua execução, resta plenamente caracterizado o estado de insolvência da Empresa requerente, ensejador do decreto falimentar ora postulado.

Também, nas obrigações legais e não sujeitas ao plano de recuperação - como v.g., as verbas rescisórias decorrente das demissões dos empregados - a Empresa, igualmente, referiu não ter logrado efetuar em dia os pagamentos do INSS e FGTS, a demonstrar, uma vez mais, situação de completa insolvabilidade das Recuperandas.

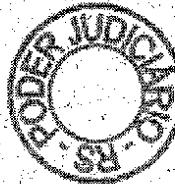
Assim, restando incontroversa a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial das Requerentes, presentes os requisitos legais para a convocação da recuperação judicial em falência, impõe-se, desde logo, a decretação da quebra, efetivamente, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível, na esteira do pedido formulado às fls. 1.172/1.176, na forma da manifestação da diligente Administradora Judicial (fl. 1.168) e da douta promoção do ilustre Representante do Ministério Público, exarada à fl. 1.170.

ANTE O EXPOSTO, FACE ÀS RAZÕES E CONSIDERAÇÕES SUPRA EXPENDIDAS, ACOLHO O PEDIDO ORA FORMULADO, E **DECRETO A FALÊNCIA, POR CONVOCAÇÃO, DE COM 3 GRÁFICA EDITORA LTDA. E CONTATU'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE JORNais E REVISTAS LTDA.**, JÁ QUALIFICADAS NOS AUTOS, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 73, INCISO IV, DA LEI Nº 11.101/05, DECLARANDO-A ABERTA NA DATA DE HOJE, ÀS 15 HORAS, E DETERMINANDO AS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS:

a) mantendo a Administradora Judicial nomeada na recuperação, CLAUDETTE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, servindo, para tanto, o compromisso já prestado (fl. 392). O saldo de honorários devido à Administradora e ainda impagos, limitados a 60% do total fixado para a integralidade na recuperação (artigo 24, § 2º c/c artigo 63, inciso I, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais;

b) reconstituo aos credores, seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (artigo 61, § 2º, Lei 11.101/05);

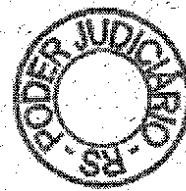
c) intime-se a Falida para apresentar relação nominal dos credores não incluídos no plano de recuperação, no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito;



- d) fixo o prazo de quinze (15) dias para a habilitação dos credores;*
- e) mantendo suspensas as ações e/ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Nova Lei de Falências;*
- f) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;*
- g) cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, às dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, o que poderá ser feito mediante bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD;*
- h) declaro como termo legal, de modo provisório, o nonagésimo (90º) dia anterior à data do protocolo do pedido de recuperação judicial (18/06/2013), devendo a Srª. Administradora Judicial diligenciar sobre o protesto mais antigo, caso retroaja a período anterior;*
- i) providenciem-se na *arrecadação de seus bens*, inclusive àqueles que se encontram nos endereços referidos às fls. 1.174/1.175, devendo a Administradora Judicial proceder, desde logo, na avaliação de todos os maquinários e demais bens móveis (incluindo bens imateriais e eventuais direitos da ora falida) na sede da empresa, os quais deverão ser removidos ao depósito do leiloeiro NORTON J. FERNANDES, o qual fica, desde já, nomeado para o encargo. Fica autorizada, outrossim, a alienação de tais ativos, sobretudo, a fim de fazer frente às primeiras despesas da massa, em especial, os pagamentos aos empregados da falida dispensados, na forma do artigo 151 da Lei nº 11.101/05 (*créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência e limitados a 05 salários-mínimos por trabalhador*), o que deverá ser imediatamente verificado e providenciado pela Administradora Judicial assim que houver ingresso de recursos;*
- j) converto, em arrecadação, outrossim, os depósitos judiciais já existentes e vinculados ao processo, salientando que, para eventuais bens imóveis de titularidade da ora falida, será nomeado avaliador, pelo Juízo, oportunamente, e os veículos porventura arrecadados, deverão ser avaliados de acordo com a Tabela FIPE;*
- k) Intime-se a representante legal para que cumpra o disposto nos artigos 104 e 105 da Lei de Quebras, no prazo de 24 horas, sob pena de ser conduzida a Juízo para tanto;*
- l) procedam-se às demais comunicações de praxe;*
- m) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;*
- n) autue-se o feito como “falência”, fazendo constar como*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



parte a "Massa Falida de Com 3 Gráfica Editora Ltda. e Contatu's Comércio e Distribuição de Jornais e Revistas Ltda.", mantendo-se, no entanto, a mesma numeração do processo de recuperação no livro tombo e junto ao sistema;

Intimem-se, inclusive, o ilustre Curador das Massas com atuação na Vara.

Diligências legais.

Novo Hamburgo, 15 de agosto de 2016.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 3CD12950748FC32025BEF2A8580BEDDC Data e hora da assinatura: 15/08/2016 16:00:27</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 019113000977920192016321245</p>
--	--

Número Verificador: 019113000977920192016321245

64-1

5
019113.0009779-2 (CNJ:0019270-